



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 164 DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (PLANO DIRETOR), ALTERADA PELA LEI Nº 171 DE 09 DE JANEIRO DE 2025, E DA LEI Nº 166 DE 29 DE ABRIL DE 2024 (LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - LUOS), ALTERADA PELA LEI Nº 169 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA FINS DE REDEFINIÇÃO DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO DO SETOR 57, COMPREENDENDO AS QUADRAS DE Nº 110 A 153 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA ELIZA VIRGÍNIA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pela Vereadora Eliza Virgínia, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 164 DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (PLANO DIRETOR), ALTERADA PELA LEI Nº 171 DE 09 DE JANEIRO DE 2025, E DA LEI Nº 166 DE 29 DE ABRIL DE 2024 (LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - LUOS), ALTERADA PELA LEI Nº 169 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA FINS DE REDEFINIÇÃO DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO DO SETOR 57, COMPREENDENDO AS QUADRAS DE Nº 110 A 153 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

No aspecto da iniciativa, não se vislumbra vício. A Constituição Federal (art. 30, I e VIII) e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa atribuem competência legislativa ao Município para dispor sobre assuntos de interesse local e ordenar o uso e ocupação do solo urbano. Não se trata de matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não envolve criação ou reorganização de órgãos administrativos, mas sim alteração normativa de zoneamento. Portanto, a **iniciativa parlamentar é legítima**.

Diferente é a análise de mérito constitucional-material. A Constituição Federal, em seu art. 182, §1º, determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tendo o Plano Diretor como instrumento básico. O **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**, em seu art. 40 § 4º, impõe que as alterações de zoneamento e macrozoneamento sejam precedidas de **fundamentação técnica**, estudos urbanísticos e ambientais, bem como participação popular.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

No caso concreto, embora a justificativa do projeto mencione genericamente a existência de parecer técnico da Prefeitura Municipal, **não se encontra anexado à proposição qualquer estudo ou relatório oficial que o comprove**, tampouco laudos ambientais, mapas técnicos ou relatórios de impacto. A ausência desses documentos compromete a motivação do ato legislativo, requisito essencial para a validade das alterações em matéria urbanística.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2025.

Salas das comissões, 01/09/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 01/09/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB

Damásio Franca

Presidente

Valdir Trindade

Vice Presidente

Carlão Pelo Bem

Membro

Marcos Vinícius

Membro

Durval Ferreira

Membro

Milanez Neto

Membro